



PARECER JURÍDICO Nº 001/2025 – NSAJ/GMB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2021-NUSP/GMB

ASSUNTO: 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2022-GMB – FORNECIMENTO DE TICKET EM BILHETE IMPRESSO

USUÁRIO: NUSP/GMB.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERCEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. AMAZON CARDS S/S LTDA. POSSIBILIDADE LEGAL. ULTRATIVIDADE DA LEI. ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/1993.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, em atenção ao disposto no, § 4º art. 53 da Lei 14.133/2021, o qual dispõe que o órgão de assessoramento jurídico da Administração realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Em atenção ao disposto no **art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993**, vieram os autos ao Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos para análise e manifestação acerca da legalidade de celebração do 3º Termo Aditivo ao contrato nº 001/2022-GMB, firmado com a empresa **AMAZON CARDS S/S LTDA.**, referente à prestação de serviços de impressão de tickets alimentação em bilhete impresso.

Cumprе assinalar que o contrato, objeto do aditamento ora examinado, visa à prorrogação da vigência contratual, a qual se encerrará na data de 26 de janeiro de 2025, assim como ressalta a mudança de CNPJ da Guarda Municipal de Belém, outrora filial do Município de Belém e atualmente como matriz, conforme Justificativa para continuação do contrato por meio de termo aditivo: (fls. 926/927).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Deve-se salientar que, incumbe ao **NSAJ/GMB** prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



Ressalta-se ainda, que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, não se analisando nesse parecer os atos pretéritos, pressupondo-se que foram analisados tempestivamente pelos setores competentes.

Indiscutivelmente, a Administração Pública somente pode agir com base na lei. O próprio exercício do poder discricionário depende da existência de lei autorizadora. Não há atuação administrativa fora do Direito. No âmbito contratual este princípio ganha um reforço, pois os recursos públicos não podem ser utilizados de forma pessoal – para buscar interesses particulares em detrimento do interesse público.

Posto isto, passemos à análise dos presentes autos.

Cumprе ressaltar que o Contrato nº 001/2022-GMC, foi formalizado sob égide da, já revogada, Lei Federal nº 8.666/93, portanto, cabendo assim, a aplicação da ultratividade da Lei aos seus termos aditivos, baseada na necessidade de garantir a segurança jurídica e a estabilidade dos contratos administrativos, bem como assegurar a continuidade dos serviços públicos.

Com aplicação do Princípio Ultratividade significa que as normas previstas na Lei nº 8.666/93, inclusive as relativas hipóteses de cabimento e aos requisitos de formalização, devem ser observadas nos termos aditivos dos Contratos regidos pelo regime licitatório anterior.

Em virtude disso, a presente análise jurídica será fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe taxativamente, em seu art. 57, sobre as hipóteses de prorrogação dos contratos administrativos e os demais instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidade de Administração. Portanto, o Termo Aditivo que será firmado não possui óbice legal quanto ao seu objeto.

De ser dito que se trata da análise da prorrogação do lapso temporal do contrato, através de termo aditivo fundado pelo **art. 57, §1º da Lei 8.666/1993**, in verbis:

Artigo 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(.....);

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a



manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo.”

Assim, verificamos que a Lei nº 8.666/93, ao introduzir normas sobre a duração dos contratos administrativos, estabeleceu a possibilidade de que a vigência dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada seja prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 meses, visando garantir condições mais vantajosas para a administração.

Apesar disso, a antiga Lei de Licitações e Contratos, não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada e, a partir de normas infralegais, entendimentos doutrinário e jurisprudencial, formou-se consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua habitualidade e essencialidade para o contratante, bem como iminente prejuízo ao interesse público, por ocasião de sua eventual paralisação.

Os serviços de natureza continuada são prestados de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo. Portanto, o que a Administração visa nesse tipo de contrato é uma atividade executada de forma contínua, caracterizada por atos reiterados, de modo a atender a demanda do município sem qualquer problema de ordem técnica.

Sobre o tema, colaciona-se a jurisprudência do TCU:

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.

Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares”

(Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772)



Nesse sentido, Marçal Justen Filho afirma que: **“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109)

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do Acórdão abaixo, vejamos:

“(…) A jurisprudência desta Corte de Contas também se alinha a este entendimento: „O Exmo. Sr. Ministro Relator Marcos Vilaça, em seu relatório para a Decisão nº 466/1999 - Plenário, traz o entendimento do jurista Carlos Pinto Coelho Motta sobre o assunto: **serviços contínuos são aqueles que não podem ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo. A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros. (Eficácia nas Licitações e Contratos, 7.ed., 1998). O Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar utilizou-se da mesma doutrina em seu relatório para o Acórdão 128/1999 - Plenário. No relatório para a Decisão nº 1098/2001 - Plenário, o Ministro Adylson Motta afirma que: **De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. Enquadram-se nessa categoria os serviços de limpeza e de vigilância, o fornecimento de água e de energia elétrica, a manutenção de elevadores.**”**

Percebe-se, assim, que há necessidade de que tais serviços não sejam interrompidos, sob pena de comprometimento do interesse público, o que constitui



requisito para enquadrar o serviço como uma prestação a ser executada de forma contínua.

Verifica-se, portanto, que além da previsão no ordenamento jurídico pátrio acerca da possibilidade de prorrogação de duração de contratos, há exposição doutrinária, observando a necessidade de cumprimento dos requisitos legais alhures expendidos.

Deste modo, considerando que o Contrato nº 020/2021–GMB foi celebrado em 27 de janeiro de 2021 e ainda não foi atingido o limite legal de 60 (sessenta) meses, inexistente óbice jurídico à celebração do terceiro termo aditivo que visa prorrogação.

Quanto à manutenção das condições de habilitação pela Empresa Contratada, vale destacar que apesar de terem sido juntadas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, as quais devem ser analisadas pela Controladoria Interna, devendo a ser atualizadas as certidões que venceram no curso do processo, se necessário, visando, assim, garantir a segurança e prosseguimento do feito, uma vez que é necessária a comprovação de que a Contratada mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, conforme previsto em norma vigente.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Assim, tal prorrogação contratual enquadra-se perfeitamente no objetivo da administração pública em manter o Contrato nº 001/2022-GMB, em plena vigência, firmado com a **AMAZON CARDS S/S LTDA.**, uma vez que é mais vantajoso para esta administração, já que tal situação é essencial para a continuidade dos serviços desta GMB (art. 57, inciso II, da lei 8.666/93), este possui vigência até a data de **26/01/2025**, sendo necessária a sua prorrogação por 12 (doze) meses, compreendendo o período de **27/01/2025 a 26/01/2026**, conforme Justificativa Técnica fls. (928/930).

Ademais, resta evidenciado que no presente termo aditivo e justificativa técnica acima citada, foram mantidas as demais condições contratuais originárias, consagrando dessa forma o princípio administrativo da economicidade, acarretando, desta feita, menores custos ao erário municipal, pois caso fosse feito novo procedimento licitatório, os



preços estariam atualizados em patamares superiores, ato esse que se adequa perfeitamente aos ditames do art. 70 da Carta Magna. Veja-se:

“A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. ”

Deste modo, esta prorrogação contratual se mostra mais vantajosa, visto que foram comparados valores em pesquisas de preços com o mesmo objeto ou similar, ou ainda, com composição aproximada, conforme se demonstra na Justificativa da Situação Vantajosa informada na Justificativa Técnica elaborada pelo NUSP/GMB (fls. 928/930).

Às fls. 933 a 936, constata-se a Dotação orçamentária e Termo de Autorização e Declaração Orçamentária da Autoridade competente, para o NUSP/GMB, quanto à formalização do aludido termo aditivo.

Às fls. 924, localiza-se o mapa comparativo de preços de pesquisa realizada pelo Núcleo Setorial de Planejamento e aprovado pela Autoridade competente.

Evidencia-se que todas as certidões e documentações habilitatórias estão em consonância com as disposições dos art. 27 e seguintes, da Lei 8.666/1993. Encontra-se às fls. 755 o SICAF, devidamente assinado pelo servidor competente por sua emissão, entretanto, no que tange a Regularidade Fiscal da empresa devem ser atualizadas as documentações referentes a Receita Estadual e Receita Municipal para a legalidade da efetivação contratual, visto que as mesmas estão com suas validades vencidas.

Quanto à minuta ao termo aditivo ao contrato (fls.926/927), encontra-se amparada pelo art. 65 da Lei 8.666/1993, não se evidenciando, desta feita, nenhuma ilegalidade.

Por fim, localiza-se às fls. (928/930) a Justificativa Técnica elaborada pelo Núcleo Setorial de Planejamento - NUSP/GMB.

III – DA CONCLUSÃO

Antes da celebração do Termo Aditivo, a Administração Pública deverá observar o disposto no §2º do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, que determina que toda prorrogação deve ter prévia autorização pela Autoridade Competente para celebrar o contrato, sendo



assim, deve a Inspetora Geral da Guarda Municipal de Belém autorizar a formalização do Termo Aditivo, em epígrafe.

No mais, cumpre informar que devem constar nos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas, tendo em vista o disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

Pelo exposto, com base nos fundamentos expostos, **opina-se pela possibilidade de prorrogação do Contrato nº 020/2021 – GMB, que trata da prestação de serviços de fornecimento de tickets alimentação em bilhete impresso pela empresa AMAZON CARDS S/S LTDA., por intermédio do 3º (terceiro) Termo Aditivo, pelo período de 12 meses**, com fundamento legal no art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93, se observadas as recomendações constantes neste Parecer Jurídico.

Por fim, após cumpridas as formalidades legais, com as assinaturas tempestivas nas vias definitivas do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2021- GMB, devem ser publicados, no prazo legal, o extrato do instrumento em análise no Diário Oficial do Município, além do devido registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos da Instrução Normativa nº 22/2021 – TCM/PA, de 10 de dezembro de 2021.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ.

Determino o encaminhamento dos autos do processo em tela à **Inspetora Geral da Guarda Municipal de Belém**, para conhecimento e apreciação, podendo ainda, posteriormente, a Autoridade Superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o Parecer Jurídico.

Belém-PA, 10 de janeiro de 2025.

ALEX ANDREY LOURENÇO SOARES

Coordenador Jurídico - NSAJ/GMB

OAB/PA nº 6459